

001-0822/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001082293 DE 1993

NATUREZA : FL 01-0822/93-3 DE 17/11/93

PROMOVENTE : VEREADOR BRUNO FEDER

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PONTOS FIXOS PARA VEÍCULOS, AUTORIZADOS PELO EXECUTIVO, NO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 12:24:23

00000011639-49



ARQUIVADO EM 21/02/94

10128-10000-10000
CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

OK

Folha no	1	de proc.
n.º	822	de 19 93

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0822/93-3

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO, REFORMA
POLÍCIA UNIFORM, MANTENHA
ADQUIÇÃO DE VEÍCULOS
FINANÇAS NOV 1993
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação de Pontos Fixos para veículos, autorizados pelo Executivo, no Transporte Escolar do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo ^dDecreta:

Art. 1º - Ficam criados ^pPontos ^fFixos para veículos, autorizados pelo Executivo, no Transporte Escolar do Município de São Paulo.

Art. 2º - Caberá ao Executivo a regulamentação desta ^lLei no prazo de 90 dias a partir da data de sua aprovação.

Art. 3º - Esta ^lLei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁷de novembro de 1993.


Bruno Feder
Vereador

Líder da Bancada do P.P.R



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Cidade de São Paulo prescinde de qualidade no Transporte Escolar. Os permissionários, em geral, micro-empresários, ora operando com peruas kombis ou micro-ônibus, bem como as próprias escolas permissionárias, precisam de uma efetiva regulamentação para um melhor funcionamento do sistema. A aprovação deste Projeto, de conformidade com a devida Regulamentação a ser feita pelo Executivo, servirá para dar condições efetivas aos permissionários na melhoria de suas atividades e no melhor atendimento aos alunos da rede escolar, Pública ou Privada. A fixação do ponto, colocará o profissional mais próximo de sua área de atuação. As concessões ou permissões já expedidas pela Prefeitura, deverão por este projeto, ser dirigidas para os chamados "Pontos Fixos", que poderão ser nas próprias unidades escolares, seja da Rede Municipal, Estadual, Federal, ou da Rede Privada. Cada unidade escolar, devidamente dimensionada na sua capacidade física de atendimento ao aluno, será um polo, um Ponto fixo, onde os permissionários estabelecerão sua sede, sua ligação com a comunidade local. Essa fixação evitará os transtornos muito comuns hoje dos permissionários que são obrigados a manter contato com várias escolas ao mesmo tempo para poder operar com número suficiente de alunos, caso contrário torna-se difícil e não lucrativa a atividade. Temos a certeza de que a aprovação do presente Projeto trará melhorias sensíveis, ao permissionário e como consequência o melhor atendimento aos alunos de nosso Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 822 de 19 93 23 11 93 (a) Condição

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,
PL. 14/89

em 23/11.93

MARIA CANDIDA MOTAIRA FORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. o Justiça

24/11/93

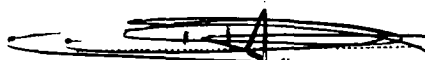
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 25/11 às 12hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

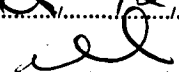
em 25 de novembro de 1993

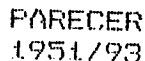

Presidência

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 6/12/93

(a) 



Municipal de

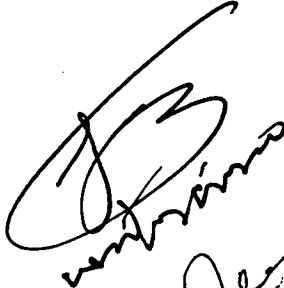
Folha n.º 4 do proc.
N.º 222 de 1973
O funcionário Paulo

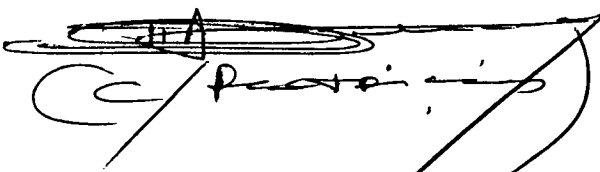
Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Bruno Féder, visa criar, nos transporte Escolar autorizado pelo Executivo, Pontos Fixos a partir dos quais operariam os veículos desse tipo de serviço.

Em que pesem os louváveis propósitos que inspiraram seu Nobre autor, o projeto não pode prosperar. O serviço de transporte escolar, assim como as outras modalidades de transporte urbano, constitui serviço público essencial, nos termos do art. 30, V da Constituição Federal, e sobre eles pesa a reserva de iniciativa exclusiva do Executivo, de acordo com o art. 37, § 2º IV, da Lei Orgânica do Município.

Fela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/12/93.


 J. B. Venturino
 (concealed)
 RELATOR

 Leon Rodriguez

 J. A. Pardo

 J. A. Pardo

 J. A. Pardo

 J. A. Pardo

Publicado no DIARIO OFICIAL		
de	8 / dez	/ 19 93
página	74	coluna 3
conferido:	l	

A A.T.M.

Em, 8 / 12 / 93


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	222	do proc.º
n.º	822	de 10/93
q. funcionário	A	

São Paulo, 10 de Dezembro de 1993

MEMORANDO Nº 225/93 - ATM

Ao nobre Ver. Bruno Feder

O PL-222/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispôsto no artigo 79 do Regimento Interno.

REMETENTE: VEREADOR BRUNO FEDER
Viaduto Jaçarei, 100 - 11.º Sala 110, 1105
CEP 01380-900 - SP - Capital

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 09 / 12 / 93
Às 10 horas

LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Câmara
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 06 -

do processo nº 01-822 de 19 93 (a)..... MBL

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

18 / 02 / 94

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg.: Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 6 fls.

Arquivo em 21.02.94

O Func.º LOIZA TAKEMI ARRIETA
Assessor Técnico

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....